

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO VINCULADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - RN

Trata-se de Pregão Eletrônico do tipo menor preço global (SRP) nº 24.179/2023 (Proc. nº 20231171584), regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, do Decreto Municipal nº 11.178, de 02/01/2017, Leis Complementares: nº 123/2006; 128/2008; 139/2011; 147/2014; 155/2016 e pela Lei Federal nº 8.666/1993, a realizar-se pela Prefeitura Municipal de Natal/RN - por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em sessão pública programada para as 09h30min do dia 11 de janeiro de 2024, com vistas a registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de Banheiros Químicos - de acordo com as especificações e demais condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, para na ponta suprir a demanda da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE.

O instrumento editalício em tela carece de aperfeiçoamento e reformas, o que se requer pelas razões e fundamentos a seguir:

**1. OMISSÃO POR NÃO FRANQUEAR BANHEIROS QUÍMICOS PADRÃO LUXO PARA DEFICIENTES** - Se encontra no Termo de Referência do Edital – precisamente nas especificações e quantitativos do objeto – item 1.1.2, o licitante interessado deverá apresentar proposta para locação de Banheiro Químico do tipo/padrão luxo com as devidas especificações, estruturas essas que se diferenciam das da espécie comum ou stands máxime porque detém componentes de ostentação que propiciam aos usuários maiores itens de higiene, limpeza e conforto, razão pela qual o preço do serviço é diferenciado bem como reconhecido está no edital pelo próprio município licitante.

Pois bem, acessando-se o Edital com o seu Termo de Referência, sente-se a ausência de requisição de proposta para oferta de Banheiros Químicos do tipo/padrão luxo

direcionado a atender a população de deficiente ou como mobilidade reduzida, o que de certa forma acaba privando a importante parcela de pessoas aptas a gozar dos mesmos privilégios propiciado pelo ente público a população não deficiente em nenhum grau.

Convenhamos, Ilustríssimo Pregoeiro, a não franquia de Banheiros Químicos do padrão/tipo luxo para pessoas com algum grau de deficiência, pode dá vazão a interpretação imaginaria de que o ato negativo tipifica entre aqueles de exclusão social, preconceito ou discriminação, inclusive causa a sensação de inferiorização do cidadão(ã) mediante a relativização de direitos e tratamento não isonômico.

Neste sentido a Lei Federal n. 13.825, de 13 de maio de 2019, que alterou a LF n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), §1º do Art. 6º, obriga nos eventos públicos haja a instalação de Banheiros Químicos especiais para deficientes, assim como regrou a Lei Municipal n. 6673 de 15/05/2017, dispondo sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas portadoras de deficiência, nos eventos de qualquer natureza realizados no Município de Natal.

Nesses termos:

Art. 1º Os responsáveis pela realização de eventos de qualquer natureza no Município de Natal em que haja colocação de banheiros químicos, ficam obrigados a instalarem banheiros adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, em módulos individuais.

Parágrafo único. Poderá constar no alvará ou autorização para a realização do evento, aviso prévio quanto a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 2º A utilização dos banheiros químicos adaptados será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º Ficam excluídos da obrigatoriedade contida no caput desta lei eventos em locais fechados ou abertos que já dispuserem de banheiros fixos adaptados às necessidades de pessoas portadoras de deficiência e aprovados pelo Município em quantidade considerada suficiente.

Art. 4º A quantidade de banheiros químicos adaptados a serem instalados, deverá ser ao menos de 10% (dez por cento) do total de banheiros químicos previstos para a realização do evento, sendo garantido sempre o mínimo de 01 (um), observando-se os

critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento, obedecidos os seguintes critérios:

I - o banheiro químico deve ser individual, portátil, fabricado em polietileno ou material similar, com teto translúcido, dimensões padrões, que permitam a movimentação da cadeira de rodas do usuário no interior do banheiro, composto de todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendam as exigências previstas em normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais competentes;

II - no sentido de facilitar o conhecimento do público, esses módulos deverão ser sinalizados com o símbolo internacional da acessibilidade.

**2. EXIGENCIA DE SEDE NO LOCAL DURANTE A CONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADA NESTE CASO - É ILEGAL** - Canto outro, no item 5.0, subitem 5.1, do TR, temos um grande problema a resolver, Prezado Pregoeiro, é que o Edital do qual Vossa Senhoria é presidente obriga a empresa vencedora (deverá) contratada do município, a adotar providencias no sentido de estabelecer uma sede na cidade de Natal/RN, durante toda a execução do serviço previsto para termino de 01 (um) ano.

Segundo o entendimento fonte do TCU, a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica – no caso o Município de Natal/RN, ainda mais quando desacompanhado de justificativa de influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, está terminantemente vedado por imposição do disposto no inciso I do §1º do Art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), conforme melhor perceptível no enunciado a seguir:

“É VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Ante o exposto, uma vez que que inexistente no Edital qualquer demonstração de que a abertura da sede seja medida imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, motivo outro não para manter a tal exigência no edital em apreço e destarte desde já pede reforma.

### **3. O ALVARÁ SANITÁRIO É REQUISITO PARA HABILITAÇÃO DO LICITANTE E NÃO SE PERMITE SUBSTITUIR POR SIMPLES DECLARAÇÃO DE PROMESSA -**

Antes de avançar nesse assunto e para melhor compreensão dos fatos abordados aqui doravante, necessário se faz voltar a linha do tempo recordando que o Edital Pregão Eletrônico (SRP) nº 24.118/2018 – Proc. nº 019.075/2018-11, elaborado em outrora por esse mesmo ente municipal e com a mesma finalidade de contratar Banheiros Químicos, demonstrando que aquele instrumento diverge negativamente em muito em relação a este notadamente quanto aos critérios de avaliação da experiência empresarial e profissional, com vistas a contratação segura sem riscos, percalços e surpresas, durante todo o lapso de tempo em que perdurar o laço de contratação entre a administração e o administrado.

Para efeito comparativo importa agora reproduzir as exigências de qualificações técnicas relacionado com a contratação, ainda em vigor para Banheiros Químicos, a atender especialmente as demandas formuladas pelo município intermediado pela Secretaria da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE.

Confira:

9.2. Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar:

9.2.1. Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante já tenha fornecido materiais compatíveis com o objeto da licitação. Será admitido o somatório de atestados como comprovação da capacidade da licitante para execução do objeto desta licitação.

9.2.1.1. O atestado deve ser assinado por representante devidamente autorizado da instituição contratante, com firma reconhecida (quando não se tratar de órgão público). O atestado apresentado deve trazer indicação clara e legível do cargo e nome do representante da empresa que o assina, bem como dados para contato (telefone e e-mail), para eventual conferência.

9.2.2. Alvará Sanitário Municipal ou Estadual, da sede da licitante.

9.2.3. Comprovação de registro na entidade profissional competente, da sede da Licitante.

9.2.4. Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior, ou outro, devidamente registrado na entidade, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, cujo vínculo deverá ser comprovado através de contrato de trabalho ou carteira de trabalho, no momento da prestação dos serviços.

9.2.5. Licença para desempenhar atividades potencialmente poluidoras de destinação dos resíduos resultantes da locação do objeto deste Termo de Referência.

9.2.6. Licença Ambiental de operação, expedida pelo Órgão competente e em estado regular, da sede da licitante.

---

Verdade seja dita, coerentemente, o Edital ora impugnado manteve a exigência endurecida com relação pontual a apresentação de atestados técnicos relacionado com a pessoa jurídica, assim como se confere nos subitens 10.11 e 10.11.1.

Porém elogio igual ao mesmo respeitável instrumento custa-nos empenhar, fala-se agora sobre o subitem 10.11.2, isto porque o respeitável legislador contemporâneo, sem esboçar motivação aparente, acabou neste quesito equivocadamente inovando ao esvaziar a higidez do certame na particular fase de habilitação, a amostra de que deixou em aberto / inseguro (não foi taxativo) a possibilidade (não o dever) de demais comprovações técnicas se encontrarem previstas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

Neste contexto de insegurança jurídica se encontra a exigência oficial de uma simples declaração elaborada com conteúdo ao livre arbítrio do declarante com tendencia a compor o acervo documental exigido na fase de habilitação de cujo proposito é substituir em caráter provisório o Alvará Sanitário expedido por órgãos competentes de 03 (três) entes da federação, Senão acompanhe o que segue:

7.3 do TR – Declaração dando ciência de que no ato da assinatura do Contrato a empresa contratada deverá apresentar: alvará sanitário para funcionamento expedido pela COVISA em estado regular.

Naturalmente precisamos protestar pela reforma do Edital diante da pouca importância reservada ao dito documento relegando-o ao segundo plano, para tanto, demonstramos a Vossa Senhoria que o exercício regular da atividade de limpeza de reservatórios e/ou relacionada com esgoto, coleta de resíduos e tratamento dos mesmos, ai incluso o manejo operacional com Banheiros Químicos, não prescinde da obtenção prévia do Alvara Sanitário. Aliás, deve o alusivo documento ser obtido antes de contratação e nunca ao avesso disso, pela singela explicação de que se o licitante está obrigado a possuir o documento e não o possui até a data da realização da sessão é porque se encontra irregular para atuar na atividade pretendida. Simples assim.

Contudo, há de se perguntar qual benefício trará para a administração pública da municipalidade, permitir a entrega de documento oficial que poderia ter sido acessado pelo licitante antes da abertura da sessão estabelecida e ademais sem respaldo legal ou ao menos precedente histórico de atos do tipo, inclusive comparativo em editais da lavra de produção do próprio município. Respondo, nenhuma utilidade para a sociedade se enxerga nessa conduta. Ademais disso, leve-se em conta a complexidade burocrática e prazo alargado para se obter licenciamentos junto a administração pública, entraves que subtrai do adjudicado a certeza de que terá acesso em tempo hábil ao licenciamento e cumprirá o prazo de entrega a administração no exíguo prazo de 05 (cinco) dias,

conforme estabelecido na cláusula 17ª e subcláusulas 17.1. a 17.2.1, do Edital, para assinatura do contrato licitatório..

Imaginemos, restará mais difícil ainda o cumprimento da promessa realizada na referida declaração - substitutiva temporária do Alvara, se acaso no final das contas o vencedor sediar-se em município ou estado equidistante da capital potiguar, sem descartar o fato de que porventura não advier em tempo a licença esperada até a assinatura do contrato, as consequências da atrapalhada serão de ordem incomensuráveis, tanto para administração pública, em particular para o próprio certame licitatório, como para os administrados que do processo participou e foram injustamente aliçados ou vítimas do descaso.

Do ponto de vista normativo, o Alvara Sanitário concessivo as atividades entre as quais a de manejo com Banheiros Químicos, têm previsibilidade legal a nível federal sob a coordenação da ANVISA - IN nº 66, de 01/09/2020; §único do Art. 6º da RDC nº 153, de 26/04/2017, assim como a nível municipal se encontra regrado pela LCM nº 182, de 06/05/2019 que introduziu e modificou artigos da Lei nº 3.882/89 (Arts. 96 e Art. 114-B), inclusive previsto na LM n. 6673 de 15/05/2017, esta mesma que ultimou a não dispensa de Alvará ou Autorização para operacionalidade com Banheiros Químicos em todos os eventos públicos da municipalidade, inclusive admitindo que os tais documentos oficiais constem avisos prévios quanto a obrigatoriedade, observado o §único do Art. 1º.

A respeito da matéria em tela, o TJRN mantém consistente posicionamento em que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), assegura que é lícito a exigência de Alvará Sanitário e de Localização ou Funcionamento quando a atividade assim o exigir, o que se aplica ao caso em estudo dado que o Pregão Eletrônico em comento tem por objeto o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de Banheiros Químicos, aí incluso o manuseio, manutenção e tratamento de dejetos, lidando diretamente com agentes inequivocadamente nocivos e prejudiciais a saúde humana, a flora e a fauna. (Proc. 0800490-28.2020.8.20.5119 – Origem VUL).

Mas isso não é tudo, Ilustríssimo, está taxativamente previsto no final do texto do subitem 7.3, o Alvará Sanitário a ser acolhido por Vossa Senhoria deve ser aquele expedido pelo órgão municipal competente da sede do licitante – no caso a COVISA, em todo caso deixando o licitante na pura incerteza se poderá arriscar a apresentação de título semelhante obtido junto a SUVISA (órgão estadual) ou ANVISA (órgão federal). Enfim,

resta caracterizado a restrição a competição dado que potenciais interessados no certame dele se afastou por não possuir a licença sanitária justamente da COVISA ou por receio de não ser acolhida ou certificação da espécie, situação que não se viu naquele Pregão Eletrônico (SRP) nº 24.118/2018 – Proc. nº 019.075/2018-11).

Neste particular caso, versa o §1º, I, do Art. 3º da Lei 8.666/93 da forma seguinte:

Art. 3 – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Entendimento ampliado, mas na mesma linha legal, se depreende do aresto jurisprudencial do TCU, a saber::

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário).

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário).

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art.3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário.

**4. SUPRESSÃO EQUIVOCADA DE TEXTO DE LEI QUE IMPLICOU EM NÃO EXIGENCIA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL TECNICA** – Isso mesmo, Nobre Pregoeiro, o legislador editalício claramente transmudou para o subitem 7.2 do Edital

apenas parte do conteúdo da norma disposta no inciso I, Art. 30, da lei n. 8.666/93, deixando descontinuado a parte complementar nesses termos: “detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Pois bem, para melhor compreensão dos efeitos da mencionada subtração textual do inciso I, Art. 30, da lei n. 8.666/93, urge neste momento demonstrar a princípio como está no Edital o subitem 7.2, a conferir:

7.2 do TR – Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

A questão é que o texto acima se encontra um tanto quanto subjetivo e incompreendido, vez que não define exatamente qual tipo de vinculação será aceita – comprovado por meio de carteira de trabalho assinada ou se está admitido outro tipo de contrato autônomo. Adite-se a isto, a mesma narração acima também não define o momento adequado para exibição da comprovação – se na fase de habilitação ou se na assinatura do contrato resolve.

Mais a mais, notoriamente o instrumento de certa forma transferiu ao licitante o livre arbítrio para apresentar o profissional de qualquer área de atuação e por cima o isentou de comprovar experiência prática sobre a atividade do objeto licitado, dessa maneira restou clarividente o ente licitante abdicou literalmente do meio seguro e eficiente de avaliar o nível de experiência do profissional com o qual futuramente se relacionará por ocasião do cumprimento regular do contrato, lembrando que ocorrência equivocada do tipo (omissão de texto com as suas implicações) não foi registrado naquele pretérito Pregão Eletrônico (SRP) nº 24.118/2018 – Processo nº 019.075/2018-11.

De toda sorte custa-nos acreditar que a municipalidade que tanto preza e faz pela saúde dos munícipes e preservação de um meio ambiente salutar, decaia do direito de exigir do licitante o profissional de engenharia identificado e experiente com a área de atuação do objeto da licitação. A bem dizer, informa que a atividade que explora coleta e tratamento de rejeitos humanos é muito cercada de rigor fiscalizatório por parte

especialmente dos órgãos de controles CREA/RN, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente (IDEMA; IBAMA e SEMURB).

Para reforçar o vosso alumião, mentalize que para cada evento onde necessite de montagem e instalação de estruturas de Banheiros Químicos, bem manejo com produtos de fossas coletados em reservatórios, passando pelo transporte de veículo e até mesmo o descarrego e tratamento dos resíduos, haverá de prontidão a assistência técnica do profissional de engenharia responsável sintonizado com o seguimento comercial da empreendedora apto para emitir ARTs para cada evento onde estiver presente a sua contratada e vigilante permanente com o cumprimento das condicionantes especificadas na licença ambiental, sem falar que o Corpo de Bombeiros requer também o Habite-se.

Atente-se, Digníssimo, os tais órgãos fiscalizadores detêm fortes prerrogativas e poder de polícia ao ponto de intervirem no exercício da atividade privada e pública, inclusive embargando obras e eventos que se repercutem em prejuízos incomensuráveis afeto ao insucesso do próprio evento de cujo contratante pode ser o próprio Município de Natal/RN.

Com o supra arrazoado se pretende chegar, o Edital precisa ser modificação no tocante ao texto insculpido no subitem 7.2, posto que de fato é necessário a exigência da comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, porém ligado a área de engenharia química ou sanitária ou afins, de modo que o expert escolhido possua experiência e conexão com o objeto licitado, afinal de contas, não fere a competitividade e por outro lado só traz benefício para os fins do serviço público.

Neste cotejo decidiu o TCU (vide acórdão 2.326/2019-Plenário) que é necessário, coreto, licito e autorizado incluir no Edital as seguintes exigências:

Comprovação de que possui em seu quadro profissional tal como engenheiro químico ou sanitário, ou outro profissional de nível superior ou técnico, desde que habilitado a responder pelo manejo do objeto licitado, de cujo vínculo com a licitante deverá ser comprovado através de contrato de trabalho ou contrato autônomo.

Da mesma fonte jurisprudencial se deduz que o CREA é o órgão indicado para certificar a experiência e regularidade do profissional, a saber:

É necessário a comprovação de regularidade profissional perante o conselho de classe de engenharia ou equivalente (por ser esse *conselho quem fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objeto desta licitação*), bem como munido de certidão de acervo técnico (CAT) demonstrando experiência na execução de serviços de características semelhantes e/ou compatíveis com o objeto da licitação.

#### **5. NÃO PERMISSÃO DE ENTREGA DE LICENÇA AMBIENTAL POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO EM PRETERIÇÃO A FASE DE HABILITAÇÃO – SEGUNDO O TCU**

– Frente ao subitem 7.5 do Edital melhor sorte não ao instrumento não assiste e, para começo, aprecie:

7.5 do TR – Declaração dando ciência de que no ato da assinatura do Contrato a empresa contratada deverá apresentar: comprovação da autorização e licença ambiental junto ao IDEMA de funcionamento da Licitante quanto à estação de tratamento de efluentes – ETE (local do descarrego).

Se bem observamos o enunciado ao alto, o competente legislador comete 03 (três) equívocos: a) - além de permutar a licença ambiental oficial por uma simples declaração de promessa sem respaldo algum na Lei Geral de Licitação n. 8.666/93; b) – cometeu um segundo engano ao permitir que a entrega da licença ambiental do IDEMA seja efetivada por ocasião da contratação em detrimento da apresentação já na fase de habilitação; c) – apenas exigiu do licitante a específica licença ambiental de funcionamento da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE (local de descarrego, deixando à lado a exigência da licença ambiental de operação do IDEMA, esta considerada imprescindível para o exercício da atividade de serviços de locação de Banheiros Químicos, associado a sucção de efluentes de reservatórios (mais popular limpeza de fossas) e transporte de dejetos para tratamento em ETE licenciada.

Como acima visto, assim como sucedeu no subitem 7.3 do TRT do Edital, não há como dá prosperidade a mais essa tentativa de esvaziar a documentação exigida na fase de habilitação do Edital/TR, a que se atém o Art. 27 ao Art. 33 da Lei n. 8.666/93, sobretudo porque o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou casos exatamente iguais ao ora caso concreto, a exemplo do Acórdão Acórdão Plenário TC - 002.320/2010-0, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes, em todos eles dando origens a precedentes jurisprudenciais, sempre para denegar a pretensão de permutar a entrega da licença

ambiental na fase de habilitação por proposta de adiamento para franquias da mesma licença quando da etapa de contratação.

A questão apresentada está pacificada no TCU e por isso não requer maiores dilações probatórias, senão veja-se trechos do Acórdão a título de exemplo:

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado.

Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n. 247/2009- Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”. De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação.

A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010

Assim sendo, uma vez que o TCU (Tribunal de Contas da União) reconhece expressamente a imprescindibilidade da requisição da licença ambiental entre os

documentos de habilitação (não na contratação), com de igual modo o ente municipal reconheceu naquele Edital de outrora (Pregão Eletrônico (SRP) n. 24.118/2018 – Proc. nº 019.075/2018-11), não deve sobrar nenhuma dúvida de que está pacificado reiteradamente, o ente público deve sim inserir no edital, sob o risco de anulação, a exigibilidade do licenciamento ambiental já na fase de habilitação.

5.1 – Não se pode olvidar que a responsabilização pela fiscalização ambiental é dividida entre a união, estados e municípios, logo assim, é imprescindível que o Edital exija também do licitante já na fase de habilitação, apresente a sua Certidão de Regularidade e Cadastro Técnico Federal (CTF) expedidos pelo IBAMA da sua região ou sede, lembrando que nessa trajetória legal é defeso ao particular executar política ambiental inerente ao poder público, isto verificado na Lei nº 13.874/2019, §1º e §6º, assim como pela Lei nº 6.938/81, regulada pelo Decreto Federal nº 99.274/1990, e mais contundentemente esclarecido pela Resolução Conama nº 237/97, os destaques seguintes:

Art. 10 e 17 – Lei nº 6.938/81 e DF nº 99.274/1990, impõem respectivamente, que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

IV - exercer atividade potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma.

Art. 2º- Resolução Conama nº 237/97, prevê: A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. (Serviços de utilidade: - tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos) - tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

Nesse passo, o Edital foi omissivo ao deixar de exigir do licitante que comprove com documentação idônea possuir contrato vigente com pessoa jurídica apta a receber, receber ou incinerar os dejetos sólidos descartados da ETE, antes coletados inclusive a partir dos reservatórios integrantes dos Banheiros Químicos, no caso locados ao município.

**6. OMISSÃO. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DE ÍNDICES** - Passando para outro patamar da fase de habilitação, tal qual a Qualificação Econômica - Financeira, nos possibilita assinalar que falta a exigência de requisitos sobre o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, de cujo fim é permitida ao licitante conferir as exigências apresentadas na forma da lei e bem assim a comprovação da boa situação financeira da empresa, em que pese nada a reclamar quanto ao amparo do item no Art. 31, I, da Lei n. 8.666/93.

A razão maior da insurgência neste item é que a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis cumpre as determinações legais que visa examinar se a licitante a ser contratada se encontra em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o eventual contrato. O problema é que o Edital se omitiu em requerer do licitante a apresentação demonstrativa de índices econômicos/financeiros, providência sem a qual resta humanamente impossível conhecer da capacidade patrimonial da empresa e principalmente se está solvente para execução do contrato junto ao município.

Outrossim, o Edital é omissivo quanto ao fato de que a LC 123/2006, Art. 27, regulamentado pelo CFC na IN nº 1.418/12 que aprovou a ITG 1000 (Res. nº 28/08 e 1.1.115/07 do CFC, item 7; NBC T 19.13) obriga (não dispensa) a microempresa e

empresa de pequeno porte minimamente realizar a escrituração contábil simplificada e elaboração do Balanço Patrimonial mais as Demonstrações Contábeis do Resultado (DR) e elaboração de Notas Explicativas (NE).

Para que não mais paire duvidas, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na forma da lei, significa minimamente a observância ao cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige, tais como: elaboração por contador regularmente habilitado e alicerçado em escrituração em Livro Diário registrado na junta comercial com páginas sucessivas e numeradas e respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento, providencias que não isenta a micro e pequena empresa e que não foram expressamente exigidos no Edital em comento.

**7. OMISSÃO QUANTO A EXIGENCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA POR JUNTA COMERCIAL** - Não se vislumbra no dito Edital a exigência de Certidão Simplificada expedida por Junta Comercial, a que alude o Art. 34 da Lei nº 11.488/2007, LC nº 123/2006 e “IN DREI n. 36 de 02/03/2017 – Art. 3º, em que pese a certificação ser imprescindível para atestar o porte da empresa licitante, se micro ou pequena empresa, assim como importante para nela conhecer a atual situação de registros e arquivamentos na junta comercial, inclusive através da qual verificar se o contrato social em vigor apresentado pela licitante se encontra absolutamente atualizado frente a certidão, portanto é preciso igualmente suprir essa lacuna no edital em apreço para dá a devida efetividade ao Edital.

**8. OMISSÃO QUANTO A EXIGENCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE AO MUNICIPIO SEDE DA LICITANTE** – Sobrevoando o tópico que trata da Regularidade Fiscal e Trabalhista, sente-se que o Edital se omitiu ao não requerer do licitante a prova de regularidade diante do município sede do licitante, inclusive sobre os tributos municipais mediante certidão negativa ou positiva como os mesmos efeitos.

9.1 Alhures, não exigiu também a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, assim como agiu em relação ao estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

**9. DA CONTRADIÇÃO** – O Edital deixou claro e expresso que na presente licitação não é permitido a sublocação do objeto licitado, todavia no subitem 1.12., escreveu: “A licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão

subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização previsto no art. 4º, §1º do Decreto nº 8.538, de 2015.

A ora impugnante enxerga na suso norma o teor confunditivo, contraditório, ambíguo, até desnecessário, portanto pede eliminação ou reforma.

**10. DOS REQUERIMENTOS** – Ante todo o exposto a Impugnante REQUER, seja recebido e processado a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL (SRP) nº 24.179/2023 (PROC. Nº 20231171584), a fim de que seja promovido mudanças no referido instrumento de acordo com os pedidos formulados abaixo:

**a)** – Seja inserido no Edital como pressuposto de habilitação, os serviços de locação de Banheiros Químicos do TIPO/PADRÃO LUXO para uso exclusivo de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, inclusive de acompanhantes.

**b)** – Exclua do Edital a obrigatoriedade da empresa vencedora contratada do município, estabelecer sua sede na cidade de Natal/RN, durante toda a execução do serviço;

**c)** - Seja incluído no Edital a exigência da licitante possuir em seu quadro permanente o profissional ENGENHEIRO SANITARISTA OU QUÍMICO OU AFINS. Apresentando certidão de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como a comprovação de vínculo apresentado contrato de trabalho/prestação de serviços ou carteira profissional com firma reconhecida;

**d)** – Seja exigido a CAT – Certidão de Acervo técnico com atestado em nome da licitante expedida pela entidade profissional competente;

**e)** - Seja exigido da licitante o Alvara Sanitário como pressuposto de habilitação, podendo ser expedido pela ANVISA, SUVISA, COVISA ou SEMURB.

**f)** – Seja considerado o conteúdo integral do inciso I, Art. 30, da Lei n. 8.666/93;

**g)** – Que o licitante exiba já na fase de habilitação a licença ambiental com a designação expressa no corpo da licença autorizando a licitante operar com a atividade Banheiros Químicos, expedida por órgão ambiental competente;

**h)** – Que o licitante apresente contrato, como pressuposto de habilitação, acompanhado com a respectiva licença ambiental de empresa especializada para receber os rejeitos sólidos derivados do sistema de tratamento de dejetos coletados/sugados dos Banheiros Químicos a serviços do município.

**i)** - Seja exigido Certidão de Regularidade e Cadastro Técnico Federal (CTF) expedidos pelo IBAMA.

**j)** – Seja exigido do licitante a Certidão Simplificada expedida por Junta Comercial da sede do licitante.

**l)** – Seja exigido a comprovação do Balanço Patrimonial com Demonstrações Contábeis, apresentados na forma da lei, considerando o porte da empresa, com registro e arquivamento de livro diário e Balanço e Demonstrações Contábeis na junta comercial do estado do licitante, inclusive os respectivos termos de início e encerramento e demonstrativo de índices econômicos/financeiros a fim de permitir conhecer da capacidade patrimonial da empresa e principalmente se está em estado de solvência para execução do contrato junto ao Município de Natal/RN;

**M)** – Que elimine a contradição indicada acerca de sublocação a que se reporta o subitem 1.12;

**N)** – Seja exigido a prova de regularidade fiscal perante o município sede da licitante, inclusive sobre os tributos municipais mediante certidão negativa ou positiva como os mesmos efeitos.

**O)** – Seja exigido a prova de inscrição no cadastro de contribuintes relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN 08 de janeiro de 2024

RAPHAEL ALVES DE PAULA - CPF: 012.446.654-01 – SÓCIO-ADMINISTRADOR

DIRETOR